



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7901, de 23/07/2012

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
15/08/12

W. Maranhão
Diretora Legislativa
02/07/2012

Processo nº: 64.150

PROJETO DE LEI Nº 11.065

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Institui a Campanha "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 11.065

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfech</i> Diretora 08/02/2012	Para emitir parecer. <i>J. J. J.</i> Diretor 10/02/2012	CJR CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1586	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almanfech</i> Diretora Legislativa 14/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. J. J.</i> Presidente 14/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 14/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [1946]
A CTT. <i>Almanfech</i> Diretora Legislativa 28/02/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. J. J.</i> Presidente 28/02/2012	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 28/02/2012
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [1953]
Letra total (pelo 11/13) À CJR. 1761 <i>Almanfech</i> Diretora Legislativa 03/07/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. J. J.</i> Presidente 03/07/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 03/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [1931]
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GPL 198/2012 - VETO TOTAL
À Diretoria Jurídica.
Almanfech
Diretoria Legislativa
02/07/12



PP 18.801/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/FEV/2012 15:08-00064150

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.R. e P.T.
Presidente
17/02/2012

APROVADO
Presidente
17/06/2012

PROJETO DE LEI N.º 11.065

(Paulo Sergio Martins e Enivaldo Ramos de Freitas)

Institui a **Campanha "FAIXA + SEGURA"**, de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

Art. 1º. É instituída a **Campanha "FAIXA + SEGURA"**, de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, que:

I – estimulará a adoção de medidas para o aumento da segurança dos usuários do sistema viário, com envolvimento de todas as forças da sociedade local;

II – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada;

III – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

a) serão confeccionados pela iniciativa privada;

b) trarão a expressão "**FAIXA + SEGURA**";

c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador;

d) serão disciplinados em regulamento do Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.02.2012

PAULO SERGIO MARTINS

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 11.065 - fls. 2)

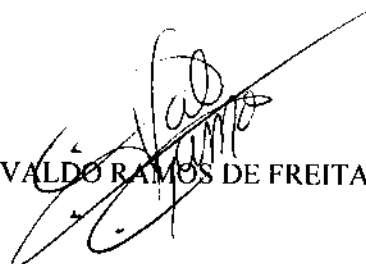
Justificativa

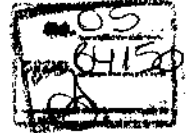
Consideramos de grande importância todas as ações que levem à redução dos acidentes no trânsito.

Diante, pois, dessa preocupação, estamos sugerindo a instituição de uma Campanha “FAIXA + SEGURA”, para alertar quanto à necessidade de adoção de medidas de maior conscientização para a segurança no trânsito de pedestres.

Contamos, assim, com o apoio dos demais Vereadores.


PAULO SERGIO MARTINS


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.586**

PROJETO DE LEI Nº 11.065

PROCESSO Nº 64.150

De autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei institui a Campanha "**FAIXA + SEGURA**", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir a Campanha "**FAIXA + SEGURA**", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá sr ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito..

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

RSV



fls. 06
proc. 64150

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.150

PROJETO DE LEI Nº 11.065, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha "FAIXA+SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

PARECER Nº 1.746

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha "FAIXA+SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º caput, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2012

APROVADO

14/02/12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 64.150

PROJETO DE LEI Nº 11.065, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

PARECER Nº 1.753

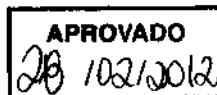
O projeto de lei em análise, de iniciativa dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, tem por intento instituir a Campanha "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, nos termos de sua justificativa de fls. 04 e, para tanto, busca contar com o prévio aval da Câmara.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, entendemos nobre a iniciativa do autor, e não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao seu merecimento, vez que pretende com essa medida à redução dos acidentes de trânsito.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.02.2012.



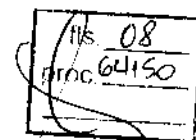

DURVAL LOPES ORLATO


GUSTAVO MARTINELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"



proc. 64.150

PUBLICAÇÃO Abertos
15/06/2012

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.065

Institui a **Campanha "FAIXA + SEGURA"**, de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de junho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha "FAIXA + SEGURA"**, de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, que:

I – estimulará a adoção de medidas para o aumento da segurança dos usuários do sistema viário, com envolvimento de todas as forças da sociedade local;

II – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada;

III – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

a) serão confeccionados pela iniciativa privada;

b) trarão a expressão "**FAIXA + SEGURA**";

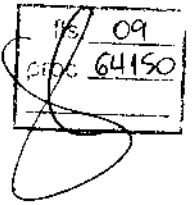
c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador;

d) serão disciplinados em regulamento do Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e doze (12/06/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 339/2012
proc. 64.150

Em 12 de junho de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.065**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.065

PROCESSO Nº. 64.150

OFÍCIO PR/DL Nº. 339/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13,06,12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04,07,12

Altaíde

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
06/07/12

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11
64150

Ofício GP.L. nº 178/2012

Processo nº 14.813-3/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/JUL/2012 10:27 00064991

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

[Signature]
Presidente
03/07/2012

Jundiaí, 29 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

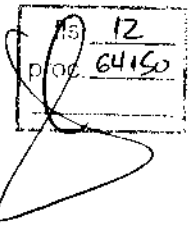
[Signature]
Presidente
17/07/2012

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.065/2012, aprovado em sessão ordinária realizada em 12 de junho de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem:

O Projeto de Lei em questão institui campanha denominada "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, sob a responsabilidade da sociedade civil organizada.

A previsão de divulgação da campanha por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos envolvidos, cria para a Administração o dever de fiscalizar, uma vez que há legislação municipal (Leis Municipais nº 3.566/90 e 7.534/10) que regula a afixação de propaganda e distribuição de folhetos e similares em vias públicas, com previsão de penalidades pelo seu descumprimento.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei estabelece ao Município obrigação e despesa, que segundo a Lei Orgânica Municipal só podem ser definidas pelo Poder Executivo, uma vez que envolve matéria sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, de competência privativa daquele, e que, impõem à Administração Pública Municipal um ônus. Além de impor obrigação de o Poder Executivo disciplinar a matéria por meio de Decreto, após sua publicação.



Nesse sentido, a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...
Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

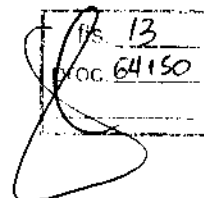
“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 178/2012 – Proc. nº 14.813-3/2012 – PL 11065)



Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Ademais, é notório que não há necessidade de autorização legislativa para que os particulares se mobilizem, pois a própria Constituição Federal já lhes garantiu tal direito (artigo 5º).

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1761

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.065

PROCESSO Nº 64.150

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio Martins e Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha "Faixa + Segura", de incentivo à melhoria de segurança no trânsito de pedestres.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de sua alçada privativa (arts. 46, IV c.c. 72, XII, da LOM), bem como forma de divulgação (panfletos) impõe ao Poder Executivo o dever de fiscalizar – evidência que acarreta aumento de despesas (arts. 49, I c.c. 50, da LOM).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto não lhe confere atribuições (a campanha é dirigida à iniciativa privada), bem como a atribuição de fiscalização é ínsita e própria do Poder Executivo, já dotado de órgão competente para tal.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, ambos da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiaí nº 7418 Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/08/2011, Data de registro: 31/08/2011; que tratou de tema análogo:

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea – um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou



de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada

3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscita pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

3.4. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, como demonstrado no parecer jurídico encartados aos autos do processo legislativo (fls. 05), cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 13, inciso I, da LOM e art. 30, inciso II, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo jundiaíense invadiu o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

3.5. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea a, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Da alegada lesão aos arts. 49, I e 50, ambos da LOM.

3.6. Inicialmente, não vinga a alegação de que o projeto impõe custos ao Poder Executivo, ao tratar do dever de fiscalização. No voto nº 19825, proferido pelo MD. Desembargador Relator Artur Marques, do E. TJ/SP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:



"Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever – poder ínsito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo."

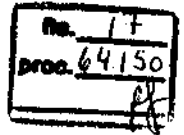
Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.
5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

1 STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.
2 TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



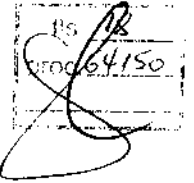
7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 02/07/2012.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

fnp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.150

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.065, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

PARECER Nº 1.931

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 178/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.065 dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforma as motivações de fls. 11/13.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que entende o Alcaide que a matéria é de sua alçada privativa, bem como a forma de divulgação impõe ao Poder Executivo o dever de fiscalizar – evidência que acarreta aumento de despesas.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade reduzir acidentes de trânsito.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO
03/07/12

Sala das Comissões, 03.07.2012.

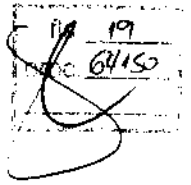
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS



Of. PR/DL 441/2012
Proc. 64.150

Em 17 de julho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

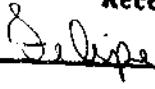
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

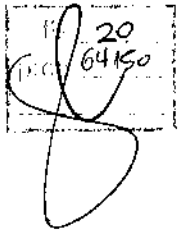
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.065** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 178/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 17/07/12	


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



proc. 64.150

LEI Nº. 7.901, DE 23 DE JULHO DE 2012

Institui a **Campanha "FAIXA + SEGURA"**, de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de julho de 2012, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º. É instituída a **Campanha "FAIXA + SEGURA"**, de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, que:

- I – estimulará a adoção de medidas para o aumento da segurança dos usuários do sistema viário, com envolvimento de todas as forças da sociedade local;
- II – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada;
- III – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:


- a) serão confeccionados pela iniciativa privada;
- b) trarão a expressão "**FAIXA + SEGURA**";
- c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador;
- d) serão disciplinados em regulamento do Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e doze (23/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

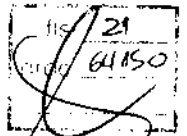
Registrada e publicada na Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de julho de dois mil e doze (23/07/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO rubrica
27/07/2012



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 458/2012
Proc. 64.150

Em 23 de julho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.901**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Stadler</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em <i>24/07/12</i>	